



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C II	4107767-2	2018	4107767-2	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	GALDERISE FERNANDES TELES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: GALDERISE FERNANDES TELES

Ementa:

ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PARADIGMAS INSERVÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. DA DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO À LUZ DO ART. 150, §4º, DO CTN. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. DO DIREITO AO CREDITAMENTO DO ICMS DOS BENS VINCULADOS À ATIVIDADE DE FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PARADIGMA REFORMADO E PARADIGMA INSERVÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) lavrado em face da Recorrente sob as seguintes acusações:

“I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO:

1. INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO: 1. Creditou-se indevidamente de ICMS no montante de R\$322.976,88 (trezentos e vinte e dois mil novecentos e setenta e seis reais oitenta e oito centavos), no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, conforme especificado nos Demonstrativos I e II anexos, a título de apropriação de créditos pela entrada de bens integrados ao Ativo Imobilizado, cujos valores lançados na escrituração fiscal foram obtidos pela aplicação dos fatores de apropriação previstos na Lei complementar 87/96, artigo 20, § 5º, inciso III, determinados com erro decorrente da exclusão no valor total das

operações de saída das saídas de energia elétrica a título de transferências. O Termo Circunstanciado do trabalho fiscal é parte integrante do presente Auto de Infração e Imposição de Multa e traz aspectos relevantes para o entendimento da autuação.

INFRINGÊNCIA: Art. 61, §10, item 1, do RICMS (Dec. 45.490/00), c/c Portaria CAT nº 25/2001, art. 5º, inciso VI e art. 6º e Decisão Normativa CAT nº 01/2001, Tópico III, Item 3.3, Nota 2.

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

2. Creditou-se indevidamente de ICMS no montante de R\$69.460,90 (sessenta e nove mil quatrocentos e sessenta reais noventa centavos), no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, a título de apropriação de crédito pela entrada de bens integrados ao Ativo Imobilizado e empregados em atividades alheias às da empresa - distribuição de energia elétrica, ou destinados ao seu próprio uso ou consumo, não se prestando para fins de aplicação do princípio da não cumulatividade conforme se comprova pelos documentos juntados. Nos Demonstrativos III (Material de Informática, Comunicação e Eletroeletrônicos) e VII estão especificados os valores e as mercadorias. O Termo Circunstanciado do trabalho fiscal é parte integrante do presente Auto de Infração e Imposição de Multa e traz aspectos relevantes para o entendimento da autuação.

INFRINGÊNCIA: Artigo 66, incisos I e V, do RICMS/00 (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

3. Creditou-se indevidamente de ICMS no montante de R\$12.349,40 (doze mil trezentos e quarenta e nove reais quarenta centavos), no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, a título de apropriação de crédito pela entrada de bens integrados ao Ativo Imobilizado e empregados em atividades alheias às da empresa - distribuição de energia elétrica, ou destinados ao seu próprio uso ou consumo, não se prestando para fins de aplicação do princípio da não cumulatividade conforme se comprova pelos documentos juntados. Nos Demonstrativos IV (Veículos, Partes e Acessórios) e VII estão especificados os valores e as mercadorias. O Termo Circunstanciado do trabalho fiscal é parte integrante do presente Auto de Infração e Imposição de Multa e traz aspectos relevantes para o entendimento da autuação.

INFRINGÊNCIA: Artigo 66, incisos I e V, do RICMS/00 (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

4. Creditou-se indevidamente de ICMS no montante de R\$14.944,88 (quatorze mil novecentos e quarenta e quatro reais oitenta e oito centavos), no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, a título de apropriação de crédito pela entrada de bens integrados ao Ativo Imobilizado e empregados em atividades alheias às da empresa - distribuição de energia elétrica, ou destinados ao seu próprio uso ou consumo, não se prestando para fins de aplicação do princípio da não cumulatividade conforme se comprova pelos documentos juntados. Nos Demonstrativos V (Máquinas e Equipamentos Diversos) e VII estão especificados os valores e as mercadorias. O Termo Circunstanciado do trabalho fiscal é parte integrante do presente Auto de Infração e Imposição de Multa e traz aspectos relevantes para o entendimento da autuação.

INFRINGÊNCIA: Artigo 66, incisos I e V, do RICMS/00 (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89

5. Creditou-se indevidamente de ICMS no montante de R\$950.709,75 (novecentos e

cinquenta mil setecentos e nove reais setenta e cinco centavos), no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, a título de apropriação de crédito pela entrada de bens integrados ao Ativo Imobilizado e empregados em atividades alheias às da empresa - distribuição de energia elétrica, ou destinados ao seu próprio uso ou consumo, não se prestando para fins de aplicação do princípio da não cumulatividade conforme se comprova pelos documentos juntados. Nos Demonstrativos VI (Outros Materiais) e VII estão especificados os valores e as mercadorias. O Termo Circunstanciado do trabalho fiscal é parte integrante do presente Auto de Infração e Imposição de Multa e traz aspectos relevantes para o entendimento da autuação.

INFRINGÊNCIA: Artigo 66, incisos I e V, do RICMS/00 (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89"

Às fls. 76.482/76.539 a Recorrente apresentou Defesa Administrativa, de modo que a Unidade de Julgamento de Presidente Prudente, vinculada à Delegacia Tributária de Julgamento de Bauru, entendeu por bem, conforme decisão de fls. 81.203/81.223, julgar parcialmente procedente a autuação, restando assim ementada:

ICMS – Crédito indevido de imposto, a título de apropriação de créditos pela entrada de bens integrados ao ativo imobilizado: - cujos valores foram obtidos pela aplicação dos fatores de apropriação previstos na LC 87/96, art. 20, § 5º, inciso III, determinados com erro decorrente da exclusão no valor total das operações de saída das saídas de energia elétrica a título de transferências (item 1); - e empregados em atividades alheias às da empresa – distribuição de energia elétrica, ou destinados ao seu próprio uso ou consumo, não se prestando para fins de aplicação do princípio da não cumulatividade (itens 2, 3, 4 e 5). Defesa admitida. Alegação da defesa sobre a inclusão do valor das saídas interestaduais de energia elétrica (equiparação às saídas tributadas) no numerador para efeito de apuração do percentual de apropriação de créditos de ICMS encontra respaldo no âmbito das disciplinas contidas na Portaria CAT n.º 25/2001 e do entendimento exposto na Decisão Normativa CAT 1/2001, importando no aumento do respectivo índice de participação percentual, fato que descaracteriza a apropriação indevida de créditos de imposto apontada pelo fisco, impondo-se a insubsistência do item 1 do AIIM. A defesa não logrou comprovar de forma cabal que os bens integrados ao ativo imobilizado possibilitariam o direito ao crédito de ICMS, restando as infrações dos itens 2, 3, 4 e 5 configuradas. AIIM julgado procedente relativamente aos itens 2, 3, 4 e 5 do AIIM e insubsistente em relação ao item 1. Interposto recurso de ofício nos termos da Lei n.º 13.457/09.

A parcial procedência se deu para excluir o item 1 da autuação uma vez que “considerando tais valores no numerador, os índices de participação percentual das saídas tributadas sobre o valor total das saídas se elevarão, o que descaracterizaria a apropriação indevida de créditos de imposto relativos às aquisições de bens do ativo imobilizado, razão pela qual, não se justificaria a diferença de crédito de ICMS apontada no Demonstrativo II (fls. 21), impondo-se concluir pela insubsistência do lançamento fiscal do item 1 do AIIM, por conseguinte, devem ser excluídos os respectivos débitos da exigência fiscal” (fls. 81.213).

Face à r. decisão, a Recorrente interpôs o competente Recurso ordinário às fls. 81.227/81.271 arguindo (i) a nulidade da autuação por vício de motivação, (ii) a decadência parcial dos créditos de janeiro e fevereiro/2013 à luz do art. 150, §4º, do CTN, (iii) o direito ao creditamento dos bens vinculados à atividade de fornecimento e distribuição de energia elétrica, (iv) a inconstitucionalidade dos juros de mora em patamar superior à Taxa SELIC e (v) a ilegalidade da inclusão dos juros de mora na base de cálculo da multa.

A d. Representação Fiscal requereu, às fls. 81.276/81.279, que os autos fossem convertidos em diligência ao d. AFRE Autuante para que se manifestasse sobre os seguintes pontos em relação ao item 1 cancelado:

“7. Converta-se este feito em diligência nos termos do artigo 63, inciso II do Decreto nº 54.486/09, encaminhando os presentes autos à origem para conhecimento do AFR autor do feito, para que o mesmo se digne, em colaboração a se manifestar conclusivamente sobre as seguintes providências e eventualmente, notificar o contribuinte e/ou reapresentar demonstrativos que embasam a acusação objeto do item 1 do AIIM:

a) informar os CFOPs e respectivos valores utilizados pelo contribuinte para a apuração do montante de R\$ 18.576.151,52 do valor total das saídas (fl. 1505) lançado pelo contribuinte na EFD/CIAP; e

b) informar sobre a regularidade dos valores lançados na GIA, referência janeiro/2013 no CFOP 5.949, com repercussão na apuração do índice de apropriação dos créditos de ICMS.

8. Em caso de irregularidade apurada em janeiro de 2013, solicita-se a verificação dos demais períodos e eventual refazimento dos demonstrativos objeto do item 1 do AIIM.”

Diligência cumprida às fls. 81.282/81.283.

Ato subsequente, a Recorrente apresentou a manifestação de fls. 81.285/81.286 informando que realizou o pagamento parcial dos objetos discutidos na autuação, sem discriminar quais seriam pelo item infracional.

A d. Representação Fiscal, às fls. 81.455/81.483, apresentou o Parecer em recurso de Ofício nº 009/RFB/OLS/2019 pugnando pelo reestabelecimento do item 1. Contrarrazões às fls. 81.487/81.500.

A d. Representação Fiscal apresentou Contrarrazões ao Recurso Ordinário às fls. 81.504/81.524, pugnando pelo não provimento do apelo.

Remetidos os autos para a C. 13ª Câmara Julgadora, foi proferido o voto de fls. 81.546/81.555, no qual entendeu-se por bem conferir o feito em diligência para “*que o AFR autuante esclareça se os cabos que constam do referido demonstrativo são diversos, ou não, dos cabos de energia, cujo direito ao crédito teria sido reconhecido*”.

Manifestação da Recorrente às fls. 81.560, seguida dos documentos de fls. 81.561/81.591, requerendo a juntada de relatório de aplicação e vinculação dos cabos abrangidos pela autuação.

Manifestação do d. AFRE Autuante às fls. 81.592, seguido da d. Representação Fiscal às fls. 81.596/81.598 e da Recorrente às fls. 81.600/81.601. à manifestação da Recorrente, foi juntado novo “*RELATÓRIO TÉCNICO produzido por engenheiros especializados, o qual comprova a vinculação direta e essencial de diversos itens à atividade de distribuição de energia elétrica*” às fls. 81.602/81.820.

Com a remessa dos autos à C. 5ª Câmara Julgadora, houve nova conversão em diligência do feito para que a d. Representação Fiscal se manifestasse acerca dos documentos de fls. 81.560/81.591 e 81.600/81.820.

Às fls. 81.833/81.836 a d. Representação Fiscal requereu a manifestação do d. Agente Fiscal Autuante, a qual foi cumprida em fls. 81.837/81.841 e culminou no pedido de desprovimento do apelo ordinário no Parecer nº 040/RFSP/CBO/23 (fls. 81.843/81.844).

Nova manifestação da Recorrente às fls. 81.848/81.850.

Extensivamente saneado o feito e com a remessa dos autos à C. 6ª Câmara Julgadora, foi proferido o voto de fls. 81.857/81.874, o qual entendeu por bem (i) negar provimento ao apelo de ofício e (ii) conferir parcial provimento ao apelo ordinário tão somente para aplicar a nova redação da Súmula nº 10/2017 deste E. tribunal, restando assim ementada:

ICMS. Item I.1. Creditamento indevido a título de apropriação de créditos pela

entrada de bens integrados ao Ativo Imobilizado, cujos valores lançados na escrituração fiscal foram obtidos pela aplicação dos fatores de apropriação previstos na Lei complementar 87/96, artigo 20, § 5º, inciso III, determinados com erro decorrente da exclusão no valor total das operações de saída das saídas de energia elétrica a título de transferências. Itens 2 a 5. crédito indevido “a título de apropriação de crédito pela entrada de bens integrados ao Ativo Imobilizado e empregados em atividades alheias às da empresa - distribuição de energia elétrica, ou destinados ao seu próprio uso ou consumo”, a saber: Materiais de Informática, Comunicações e Eletroeletrônicos – Item 2 do AIIM (Demonstrativo III); Veículos, Partes e Acessórios – Item 3 do AIIM (Demonstrativo IV); Máquinas e Equipamentos Diversos – Item 4 do AIIM (Demonstrativo V) e Outros Materiais – Item 5 do AIIM (Demonstrativo VI). Recurso de Ofício Conhecido e Não Provido. Recurso Ordinário Conhecido e Parcialmente Provido tão somente para reduzir os juros à SELIC, nos termos da Súmula 10/2017, em sua nova redação (revisada em 09/06/2022).

Face à r. decisão, a Recorrente interpôs o competente Recurso Especial de fls. 81.878/81.904, seguida dos paradigmas de fls. 81.905/81.960.

A d. Representação Fiscal, por sua vez, apresentou, às fls. 81.962, manifestação informando que não recorreria da decisão.

Seguindo a sequência processual, foi deferido o processamento do apelo especial em fls. 81.967.

A d. Representação Fiscal, através do Parecer nº 072/DRF/RDM/2025, em fls. 81.970/81.979, requereu o não conhecimento do recurso interposto.

Por fim, os autos foram remetidos à minha Relatoria.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Análise do conhecimento recursal.

Consoante se verifica do curso processual, a Recorrente noticiou que realizou o pagamento de itens isolados da autuação às fls. 81.285/81.286, seguido da sua discriminação de acordo com o produto e respectivos comprovantes de pagamento em fls. 81.287/81.456.

Neste sentido e como preliminar de conhecimento recursal do contribuinte e em obediência à dicção legal do art. 49, § 1º, da Lei nº 13.457/09, passo a analisar os paradigmas colacionados de forma individualizada em relação à “*discussão remanesceu em relação a parte do item 5 do AIIM, que diz respeito a parafusos, arruelas, isoladores, cabos, fusíveis, dentre outros itens que compõem a rede de distribuição de energia elétrica*” (fls. 81.881).

A) Da nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação. Paradigmas inservíveis. Não conhecimento.

Iniciando as suas razões recursais, elucida a sociedade empresária que “*Em seu recurso ordinário, a Recorrente trouxe fundamentos que demonstraram que os componentes autuados neste AIIM (“cabos, fusíveis,” etc.) (i) são vinculados à rede de distribuição de energia elétrica, pois condicionam o próprio funcionamento desta, sendo tão relevantes quanto o próprio poste ou cabo de energia elétrica em função da dependência mútua destes materiais na composição do equipamento, (ii) não se confundem com os bens destinados aos reparos da rede elétrica, os quais são registrados contabilmente de modo segregado e independente, (iii) estão intrinsecamente ligados à atividade de distribuição de energia elétrica, conforme comprovado e justificado por meio dos Relatórios Técnicos juntado anexos autos e, com efeito, (iv) geram o direito à apropriação de créditos de ICMS, na forma do art. 20, da Lei Complementar nº 87/1996, art. 36, §4º, da Lei 6.374/1989, e Decisões Normativas CAT nº 1 de 07.11.2000 e nº 1 de 25.04.2001*” (fls. 81.882).

Nesta toada e tendo em vista que “*o v. acórdão recorrido não se manifestou sobre todos os fundamentos e provas expostos pela Recorrente que seriam capazes de modificar a conclusão adotada pelo julgador*” (fls. 81.882), em especial os dois Relatórios Técnicos que foram por ela acostados, evidente a nulidade do *decisum* proferido.

Não obstante os paradigmas colacionados, entendo que não há similitude fática com o caso em tela:

Paradigma	Situação fática do paradigma	Situação fática do caso em julgamento
AIIM nº 3.128.241-6 (fls. 81.905/81.909)	ICMS - ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS COM DADOS INCOMPLETOS NULIDADE O acórdão recorrido carece de fundamentação. O voto condutor do relator simplesmente reformulou seu voto para acompanhar o parecer da d. Representação Fiscal. Alega a Recorrente que não foram apreciados argumentos relativos à impossibilidade de atendimento à notificação, ausência de embargo à fiscalização, inexistência de dolo, e ausência de irregularidade nos livros e documentos fiscais do período. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO RECORRIDA	ICMS. Item I.1. Creditamento indevido a título de apropriação de créditos pela entrada de bens integrados ao Ativo Imobilizado, cujos valores lançados na escrituração fiscal foram obtidos pela aplicação dos fatores de apropriação previstos na Lei complementar 87/96, artigo 20, § 5º, inciso III, determinados com erro decorrente da exclusão no valor total das operações de saída das saídas de energia elétrica a título de transferências. Itens 2 a 5. crédito indevido “a título de apropriação de crédito pela entrada de bens integrados ao Ativo Imobilizado e empregados em atividades alheias às da empresa - distribuição de energia elétrica, ou destinados ao seu próprio uso ou consumo”, a saber: Materiais de Informática, Comunicações e Eletroeletrônicos – Item 2 do AIIM (Demonstrativo III); Veículos, Partes e Acessórios – Item 3 do AIIM (Demonstrativo IV); Máquinas e Equipamentos Diversos – Item 4 do AIIM (Demonstrativo V) e Outros Materiais – Item 5 do AIIM (Demonstrativo VI). Recurso de Ofício Conhecido e Não Provido. Recurso Ordinário Conhecido e Parcialmente Provido tão somente para reduzir os juros à SELIC, nos termos da Súmula 10/2017, em sua nova redação (revisada em 09/06/2022).
AIIM nº 3.066.200-0 (fls. 81.910/81.917)	ICMS INFRAÇÕES RELATIVAS AO CREDITO DO IMPOSTO - Preliminar de falta de fundamentação instruída com paradigma hábil ao confronto - Decisão recorrida que se encontra maculada pelo vício de falta fundamentação, pois embora tenha tratado do conjunto probatório em seu relatório, afirmando inclusive que os documentos juntados pela Contribuinte perfazem um montante próximo de 30% (trinta por cento) dos documentos exigidos pelo fisco, deixou de analisá-los na parte decisória, seja para aceitá-los, seja para recusá-los como provas válidas - Ausência de análise de todo o conjunto probatório que imbui de nulidade a r. decisão recorrida, devendo outra ser proferida sem o mencionado vício. RECURSO CONHECIDO e PROVIMENTO	

Explico.

Consoante se verifica dos paradigmas colacionados pela Recorrente, houve a necessária

decretação da nulidade da decisão anteriormente proferida por esta C. Câmara Superior diante dos seguintes elementos:

- a) AIIM nº 3.128.241-6: “O acórdão recorrido simplesmente reformulou seu voto, adotando como razão de decidir o parecer da d. Representação Fiscal. Ressalvado meu entendimento pessoal, esta Colenda Câmara Superior **não tem prestigiados decisões em que se adotou o parecer da d. Representação Fiscal como razão de decidir**” (fls. 81.908) (grifos acrescidos); e
- b) AIIM nº 3.066.200-0: “Sustenta a Contribuinte que a decisão recorrida padeceria de vício de fundamentação, pois teria deixado de apreciar, em sua parte dispositiva, sobre o mérito dos documentos juntados para comprovar a regularidade dos valores constantes nos controles de estoque. Com razão a Contribuinte, pois a decisão recorrida, da forma como entendo, encontra-se realmente maculada pelo vício de fundamentação. **Embora tenha constado do relatório da decisão recorrida a análise detalhada de todo o trâmite processual, noticiando inclusive a juntada de documentos que foi feita pela Contribuinte às fls. 773/788, não há na parte decisória a análise de tais documentos, seja para aceita-los ou para recusá-los como provas válidas**” (fls. 81.915) (grifos acrescidos).

Noutro giro e no caso em tela, insta destacar que as provas acostadas pelo contribuinte foram extensivamente analisadas no curso processual, demandando, inclusive, a realização de duas conversões em diligência em sede ordinária, no qual o agente fiscal autuante se manifestou sobre ambos os Laudos Técnicos acostados:

- a) C. 13ª Câmara Julgadora, voto de fls. 81.546/81.555: determinada a conversão do feito em diligência para “que o AFR autuante esclareça se os cabos que constam do referido demonstrativo são diversos, ou não, dos cabos de energia, cujo direito ao crédito teria sido reconhecido”; e
- b) C. 5ª Câmara Julgadora, voto de fls. 81.825/81.830: houve nova conversão em diligência do feito para que a d. Representação Fiscal se manifestasse acerca dos documentos de fls. 81.560/81.591 (Primeiro Relatório Técnico) e 81.600/81.820 (Segundo Relatório Técnico), ou seja, sobre ambos os Laudos acostados pela Autuada.

Neste diapasão, entendeu por bem a C. Câmara *a quo* assim dispender (fls. 81.868/81.871):

“Há, ainda, no Demonstrativo V (fls. 56/1194), itens como “elo fusível”, “chave fusível”, “isolador”, “cabo”, “arruela” e “parafusos”, dentre outros. No ponto, aqui sim impugnado especificamente, defende a Recorrente que tais mercadorias

formam, em conjunto, a rede de distribuição de energia, exemplificando às fls. 81247/81250, com plantas da rede elétrica, que o sistema de distribuição é formado por diversos materiais, incluindo aqueles objeto do item 5 do AIIM. Argumenta que “os referidos componentes menores que foram objeto de glosa neste AIIM (“parafusos, arruelas e grampos” etc.) são destinados a serem integrados fisicamente à rede de distribuição de energia elétrica, pois condicionam o próprio funcionamento desta, sendo, portanto, tão relevantes quanto o próprio poste ou cabo de energia elétrica em função da dependência mútua destes materiais na composição do equipamento” (fls. 81251) e, mais relevantemente, dispõe que “procede a devida segregação contábil (i) dos bens destinados à manutenção da rede elétrica (sem direito a crédito), (ii) daqueles efetivamente integrados à rede elétrica e essenciais ao seu regular funcionamento”, garantindo que “não efetua a apropriação de créditos de ICMS em relação aos bens destinados à manutenção de suas linhas de distribuição de energia elétrica, mas tão somente em relação àquelas destinadas à ampliação, implantação ou substituição das linhas já existentes.” (fls. 81256). A Recorrente, inclusive, juntou o relatório interno de fls. 81561/81591 para, tecnicamente, justificar a função de cada item ativado, de modo a demonstrar a participação de tais bens na atividade fim de distribuição de energia elétrica.

Em tempo, registre-se que, especificamente sobre os itens “cabos”, objeto do item 5 do AIIM, foi promovida diligência pela 13ª Câmara Julgadora, em voto condutor do Dr. Inácio Kazuo Yokoyama, para que o AFRE esclarecesse “se os cabos que constam do referido demonstrativo são diversos, ou não, dos cabos de energia, cujo direito ao crédito teria sido reconhecido” (fls. 81553), tendo o Autor do feito esclarecido, com razão, que “itens constantes do CIAP do SPED-Fiscal cuja nitidez e precisão da designação, como “cabo elétrico”, “cabo isolado cobre”, torre, poste, etc., indicam seu emprego direto no fornecimento de energia elétrica, não tiveram os créditos de ICMS excluídos pela autuação” e que “quanto aos cabos e conectores citados no voto-vista e na diligência, analisando-se o mencionado demonstrativo e as fichas CIAP, verifica-se que há inúmeros itens nos quais são citados esses materiais; que são, na maioria, classificados pelo contribuinte autuado no código de conta analítica 1320311042 - DIS-EDIFICAÇÕES, OBRAS CIVIS E BENFEITÓRIAS e possuindo diversas descrições, como por exemplo: “Conector. Aterramento. Tipo cunha. Cabo”, “Luva emenda. Cabo”, “Grampo ancora cabo al coberto”, “Cabo cu mole”, “Cabo al prot”, “Peças. Reposição. Cabo para comunicação”, “Molde conex cabo haste” e outros. Considerando-se essas classificações e não havendo evidências claras e indubitáveis de que esses materiais tenham sido aplicados diretamente na distribuição de energia elétrica como bens instrumentais do processo de fornecimento e não somente como materiais de instalação, uso e consumo, etc, os créditos de ICMS foram impugnados no Auto de Infração” (fls. 81592).

Por eficiência, rememore-se a Decisão Normativa CAT nº 01/2000, que trata de crédito de ICMS destacado em documento fiscal concernente a aquisição de partes e peças usadas na manutenção, atualização, etc., de bem do Ativo Imobilizado. Da leitura dos parágrafos abaixo reproduzidos da referida Decisão Normativa, conclui-se que somente as peças e partes classificadas como ativo imobilizado dão direito ao crédito, estando essa classificação condicionada a que tenham sido adquiridas em conjunto com os bens do imobilizado nos quais são ou serão utilizadas.

(...)

Assim, conforme bem delimitado pela i. Representação Fiscal, “fator determinante para permitir o crédito em relação à mercadoria adquirida é o fato de ela ser utilizada diretamente na atividade fim do estabelecimento, que no presente caso é distribuição de energia elétrica, e não o fato de a mercadoria ter sido contabilizada como ativo permanente” (fls. 81515), sintetizando que “a Decisão Normativa CAT 01/2000 explicita que as partes e peças adquiridas para manutenção dos

equipamentos, por serem peças de reposição, têm a característica de materiais de uso e consumo, e não ensejam direito a crédito” (fls. 81521).

(...)

Destarte, embora não haja dúvidas de que as mercadorias objeto de autuação no item 5 encontravam-se ativadas (condição necessária, mas não suficiente para garantir o direito a creditamento, como se bem do ativo fosse) e que tais itens são essenciais à atividade prestada pela Recorrente, fazia-se necessário demonstrar que os materiais classificados pelo contribuinte no código de conta analítica 1320311042 – DIS-EDIFICAÇÕES, OBRAS CIVIS E BENFEITORIAS foram adquiridos conjuntamente com os bens do ativo imobilizado (a exemplo de postes e transformadores) e integrados fisicamente à rede de distribuição de energia elétrica e não apenas utilizados como meras partes e peças adquiridas para manutenção dos equipamentos, que por serem peças de reposição, têm a característica de materiais de uso e consumo, e não ensejam direito a crédito, conforme conclusão da Normativa CAT 01/2000. Tal premissa, frise-se, adoto inclusive quanto a mercadorias que, obviamente, são utilizados nas redes de distribuição de baixa e média tensão (caracterizadas pelos “postes de energia”), como cabos e parafusos, ao passo que tais itens podem ou não ter participação da atividade fim de distribuição de energia elétrica, não havendo comprovação de que os materiais classificados pelo contribuinte no código de conta analítica 1320311042 - DIS-EDIFICAÇÕES, OBRAS CIVIS E BENFEITORIAS, de fato, são destinados a serem integrados fisicamente à rede de distribuição de energia elétrica. Embora argumente a Recorrente que “procede a devida segregação contábil (i) dos bens destinados à manutenção da rede elétrica (sem direito a crédito), (ii) daqueles efetivamente integrados à rede elétrica e essenciais ao seu regular funcionamento”, garantindo que “não efetua a apropriação de créditos de ICMS em relação aos bens destinados à manutenção de suas linhas de distribuição de energia elétrica, mas tão somente em relação àquelas destinadas à ampliação, implantação ou substituição das linhas já existentes” (fls. 81256), não identifico comprovações nesse sentido, reforçando-se a constatação do AFRE, ao concluir que “o contribuinte não trouxe ao processo qualquer prova de que qualquer e cada um desses bens ou materiais descritos em suas fichas CIAP em grupos genéricos contendo cabo ou conector na designação é diretamente utilizado no fornecimento de energia elétrica e não, repita-se, como peças auxiliares para instalação ou para uso e consumo, propõe-se a manutenção da autuação”.

Ainda que o documento técnico de fls. 81561/81591 preste-se a justificar a função de cada item ativado, de modo a demonstrar a participação de tais bens na atividade fim de distribuição de energia elétrica, hei de anuir com a Representação Fiscal, ao dispor que “embora os materiais constem do relatório como sendo integrantes da estrutura de fornecimento, são também utilizados na manutenção dessa estrutura, sendo que, nessa situação, não ensejam direito a crédito” (fls. 81597).

(...)

Repita-se que, embora a Recorrente afirme que “o mesmo bem, em determinadas circunstâncias (manutenção das linhas de distribuição), poderá ser destinado ao uso e consumo, e, em outras (ampliação, implantação ou substituição das linhas de distribuição), poderá ser destinado ao ativo imobilizado” (fls. 81257), não encontro provas que corroborem com a tese do contribuinte, no sentido de que as mercadorias objeto de glosa no item 5 foram ativadas por serem integradas fisicamente à rede de distribuição de energia elétrica e não apenas utilizados como meras partes e peças adquiridas para manutenção dos equipamentos (p.ex., postes e transformadores).”

(grifos acrescidos)

Conforme se verifica do voto proferido pelo Il. Juiz Italo Costa Simonato, ao analisar as mercadorias autuadas no item I.5 da autuação, verificou-se que:

- a) Os bens encontravam-se registrados no código de conta analítica 1320311042 no controle do CIAP da autuada (ativo imobilizado);
- b) Para afastar a cobrança lavrada e nos termos da Decisão Normativa CAT nº 01/2001, deveria o contribuinte demonstrar que as peças e partes classificadas como ativo imobilizado tenham sido adquiridas em conjunto com os bens do imobilizado nos quais são ou serão utilizadas. Noutras palavras, elas devem ter sido empregadas no processo de fornecimento de energia elétrica, não como peças de manutenção e reposição da rede;
- c) Os Laudos Técnicos acostados pela sociedade empresária demonstram que *“as mercadorias objeto de autuação no item 5 encontravam-se ativadas (condição necessária, mas não suficiente para garantir o direito a creditamento, como se bem do ativo fosse) e que tais itens são essenciais à atividade prestada pela Recorrente”* (fls. 81.870);
- d) No entanto e tendo em vista que o próprio trabalho acostado admite que *“o mesmo bem, em determinadas circunstâncias (manutenção das linhas de distribuição), poderá ser destinado ao uso e consumo, e, em outras (ampliação, implantação ou substituição das linhas de distribuição), poderá ser destinado ao ativo imobilizado”* (fls. 81.257), deveria a sociedade empresária ter demonstrado que os bens foram efetivamente integrados à rede de fornecimento de energia e não como partes repositoras e de manutenção; e
- e) Analisando o conjunto probatório acostado aos autos, referida segregação não restou devidamente demonstrada pela Recorrente.

Portanto e ao revés do alegado pela Recorrente, a decisão não deixou de se manifestar sobre todos os fundamentos e provas acostadas aos autos, em especial ambos os Relatórios Técnicos apresentados, mas sim entendeu por bem negar provimento aos pedidos formulados na medida em que a sociedade empresária não demonstrou que os bens autuados efetivamente integraram a rede de energia elétrica ao invés de serem utilizados como peças de reposição e manutenção.

Também não vislumbro o suscitado uso dos *“argumentos genéricos utilizados pelo Representante Fiscal nas diligências foram transcritos pelo v. acórdão recorrido em sua fundamentação”* (fls. 81.885), uma vez que a C. 6ª Câmara Julgadora não só realizou a mera transcrição do trazido pela d. Representação Fiscal nas conversões, mas também trouxe elementos do Laudo da Recorrente e os cotejou com os demais elementos constantes no arcabouço processual e na legislação vigente para proferir a decisão.

Tendo sido as provas analisadas, abordadas e devidamente justificadas as razões para o seu afastamento, evidente que não há quaisquer nulidades no acórdão proferido, também não cabendo a esta C. Câmara pacificadora de jurisprudência reanalisar o conjunto ofertado.

À luz de todo o exposto, não vislumbro a nulidade por ausência de fundamentação no caso ora e julgamento, razão pela qual não conheço do apelo especial neste ponto.

B) Da decadência parcial do crédito tributário à luz do art. 150, §4º, do CTN. Conhecimento e não provimento.

Prosseguindo em suas razões recursais, suscita a Recorrente que “*demonstrou a decadência (parcial) do AIIM, relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, em razão da aplicabilidade in casu do (I) art. 150, §4º, do CTN e não do art. 173, inciso I, do CTN e (ii) do entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 163 do E. Superior Tribunal de Justiça*” (fls. 81.890/81.891), pugnando, assim, pela reforma da decisão.

Para sustentar a alegação, indicou o seguinte paradigma:

Paradigma	Situação fática do paradigma	Situação fática do caso em julgamento
AIIM nº 3.084.954-8 (fls. 81.918/81.924)	<i>ICMS. INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO. AUTUAÇÃO. DECADÊNCIA.</i> <i>I - Está pacificada a jurisprudência deste Plenário quanto ao termo inicial do prazo de decadência nos casos de aproveitamento de créditos de ICMS que, malgrado ilegítimo, não se mostre contaminado de dolo, nem o defraude, nem de simulação: é aquele do CTN, ad 150 § 4º. Precedentes.</i> <i>II - Tendo em vista que, na espécie, a notificação do. AIIM chegou às mãos da Contribuinte em 21 de</i>	<i>ICMS. Item I.1. Creditamento indevido a título de apropriação de créditos pela entrada de bens integrados ao Ativo Imobilizado, cujos valores lançados na escrituração fiscal foram obtidos pela aplicação dos fatores de apropriação previstos na Lei complementar 87/96, artigo 20, § 5º, inciso III, determinados com erro decorrente da exclusão no valor total das operações de saída das saídas de energia elétrica a título de transferências. Itens 2 a</i>

	dezembro de 2007 e que o exame de sua conduta não revela nada que diga com dolo, nem fraude, nem simulação, mostram-se fulminadas, de decadência as exigências respeitantes ao período de tempo encerrado em 21 de dezembro de 2002. III - Recurso provido.	5. crédito indevido “a título de apropriação de crédito pela entrada de bens integrados ao Ativo Imobilizado e empregados em atividades alheias às da empresa - distribuição de energia elétrica, ou destinados ao seu próprio uso ou consumo”, a saber: Materiais de Informática, Comunicações e Eletroeletrônicos – Item 2 do AIIM (Demonstrativo III); Veículos, Partes e Acessórios – Item 3 do AIIM (Demonstrativo IV); Máquinas e Equipamentos Diversos – Item 4 do AIIM (Demonstrativo V) e Outros Materiais – Item 5 do AIIM (Demonstrativo VI). Recurso de Ofício Conhecido e Não Provido. Recurso Ordinário Conhecido e Parcialmente Provido tão somente para reduzir os juros à SELIC, nos termos da Súmula 10/2017, em sua nova redação (revisada em 09/06/2022).
--	---	--

Assim e tendo em vista que o paradigma trata da aplicação do lapso decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN, em caso de creditamento indevido, de rigor o conhecimento do Recurso Especial interposto neste ponto.

Entretanto, o mérito não é medida que se impõe, uma vez que a jurisprudência deste E. TIT é uníssona e prevista no enunciado sumula nº 09/2017, o qual preceitua que “*Nas autuações originadas da escrituração de créditos indevidos de ICMS, aplica-se a regra decadencial disposta no art 173, inciso I, do Código Tributário Nacional*”.

Registro que, não obstante o descompasso entre a redação da Súmula nº 09, de 04 de setembro de 2017, e a evolução jurisprudencial acerca da temática, em especial em sede de Superior Tribunal de Justiça, temos por outro lado, na presente situação determinação cogente com máximo grau de densidade normativa para o âmbito do contencioso administrativo tributário qual seja: a observância de teor sumulado.

Portanto, conheço do apelo especial do contribuinte neste ponto para, no mérito, negar-lhe

providimento, mantendo a decisão exarada.

C) Do direito ao creditamento do ICMS dos bens vinculados à atividade de fornecimento e distribuição de energia elétrica. Paradigma reformado e paradigma inservível. Não conhecimento.

Por fim, sustenta a contribuinte, em semelhança à sua preliminar, que “a Recorrente demonstrou de modo preciso e pormenorizado, que os itens elencados no AIIM têm intrínseca vinculação com a atividade de fornecimento de energia elétrica e não comportam ressalvas quanto à contabilização como bens do ativo imobilizado. Importante registrar que, por meio da apresentação de Relatórios Técnicos, a Recorrente explicou e justificou a necessidade e utilidade dos principais materiais que foram objeto da glosa fiscal” (fls. 81.897).

Sopesa que “em se tratando de montagem e instalações de redes de distribuição de energia elétrica, é incabível a analogia entre “máquinas” x “partes e peças”, uma vez que a rede elétrica constitui um TODO funcional, cuja operação DEPENDE da integração de todos os seus componentes, sem os quais a rede elétrica simplesmente não pode funcionar, ou ainda atender aos padrões de segurança estabelecidos pelas normas técnicas” (fls. 81.898), de modo que a “exigência e condição estabelecida na decisão recorrida de apresentação de provas da AQUISIÇÃO CONJUNTA e SIMULTÂNEA de “componentes principais” e “partes e peças” contraria a realidade operacional e técnica da instalação e montagem de redes elétricas” (fls. 81.900).

Ademais, arguiu que “as normas técnicas provam materialmente a utilização dos itens glosados na rede elétrica, que é o meio pelo qual a energia elétrica é comercializada, o que afastaria a caracterização destes mesmos itens como bens de “uso e consumo” na forma do art. 66, inciso V, do RICMS/00” (fls. 81.901), merecendo a decisão ser reformada.

De início, vislumbro que o paradigma AIIM nº 4.066.685-2, acostado às fls. 81.926/81.932, não merece conhecimento por pare desta C. Câmara Superior, porquanto a decisão proferida em sede ordinária foi reformada em data anterior ao protocolo do apelo especial da Recorrente em 19 de agosto de 2024, consoante abaixo se verifica:

AIIM nº 4.066.685-2 (fls. 81.926/81.932) – Recurso Ordinário, DJe 13/11/2017	AIIM nº 4.066.685-2 – Recurso Especial, DJe 06/03/2024
---	---

ITEM I.1 – CREDITO INDEVIDO DE BEM DE ATIVO UTILIZADO EM SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCIDENCIA DO ICMS SOBRE A TARIFA. SERVIÇO DO ESTABELECIMENTO. CANCELAMENTO DO ITEM. ITENS I.2, I.3 E I.4 RECOLHIMENTO PARCIAL. BENS NÃO RELACIONADOS DIRETAMENTE A DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. MANUTENÇÃO DOS ITENS. ITEM 5. RECOLHIMENTO INTEGRAL. ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E JUROS INCIDENTES CONFORME A LEGISLAÇÃO E SÚMULA 10 DO TIT. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.	ICMS - CREDITO INDEVIDO DE ICMS - BENS DESTINADO ATIVO IMOBILIZADO - SERVIÇOS ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO - USO CONSUMO - RECURSO ESPECIAL MISTO - <u>RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA CONHECIDO E PROVIDO - RESTABELECIDO ITENS I.1 E I.3</u> - RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE CONHECIDO parcialmente somente para aplicação da súmula 10 revizada.
---	--

Em suma, tendo em vista que a decisão trazida como paradigmática teve a sua anulação determinada por esta C. Câmara Superior em data anterior à interposição do presente apelo pelo contribuinte, evidente que não houve cumprimento do requisito insculpido no art. 49, *caput*, da Lei nº 13.457/09, de modo que não há como se conhecer do apelo neste ponto.

No que tange o segundo paradigma, o qual ressalto que apenas foi trazido na tabela de fls. 81.882 ou seja, sem qualquer cotejo analítico com o caso ora em julgamento, ainda que não restem cumpridos os requisitos do art. 49, §1º, da Lei nº 13.457/09, entendo que não há similitude fática com o caso em tela:

Paradigma	Situação fática do paradigma	Situação fática do caso em julgamento
AIIM nº 3.142.102-7 (fls. 81.933/81.960)	ICMS. CRÉDITO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. RECURSO ESPECIAL DA AUTUADA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. - Em relação à insurgência da autuada contra à manutenção da taxa de juros acima da SELIC, não se conhece de seu recurso especial, sob os mesmos fundamentos com que vem decidindo esta c. Câmara Superior. - Reconhecida a legitimidade dos créditos apropriados pela recorrente, relativos a aquisição de veículos automotores utilizados em sua rede de distribuição de energia elétrica, por se entender que tais veículos, nesta condição, fazem parte de seu	ICMS. Item I.1. Creditamento indevido a título de apropriação de créditos pela entrada de bens integrados ao Ativo Imobilizado, cujos valores lançados na escrituração fiscal foram obtidos pela aplicação dos fatores de apropriação previstos na Lei complementar 87/96, artigo 20, § 5º, inciso III, determinados com erro decorrente da exclusão no valor total das operações de saída das saídas de energia elétrica a título de transferências. Itens 2 a 5. crédito indevido “a título de apropriação de crédito pela entrada de bens integrados

	<i>processo de comercialização, caso em que a Decisão Normativa CAT 01/2001, item 3.3, admite a apropriação do crédito. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.</i>	<i>ao Ativo Imobilizado e empregados em atividades alheias às da empresa - distribuição de energia elétrica, ou destinados ao seu próprio uso ou consumo”, a saber: Materiais de Informática, Comunicações e Eletroeletrônicos – Item 2 do AIIM (Demonstrativo III); Veículos, Partes e Acessórios – Item 3 do AIIM (Demonstrativo IV); Máquinas e Equipamentos Diversos – Item 4 do AIIM (Demonstrativo V) e Outros Materiais – Item 5 do AIIM (Demonstrativo VI). Recurso de Ofício Conhecido e Não Provido. Recurso Ordinário Conhecido e Parcialmente Provido tão somente para reduzir os juros à SELIC, nos termos da Súmula 10/2017, em sua nova redação (revisada em 09/06/2022).</i>
--	--	---

Isto porque, em que pese o aresto também traga o caso de uma concessionária de energia elétrica, o bem cujo creditamento foi discutido e referendado equivale aos veículos adquiridos e utilizados na rede de distribuição.

Ademais, restou registrado no acórdão que “*Tanto a decisão a quo como as paradigmáticas reconheceram que os veículos adquiridos pela autuada foram utilizados em sua rede de distribuição de energia elétrica, porém divergiram quanto a estarem, tais veículos, vinculados ou não ao seu processo de comercialização*” (fls. 81.937). Ou seja, àquele contribuinte comprovou expressamente, no curso processual, que os veículos adquiridos foram utilizados em sua rede de distribuição de energia elétrica.

Noutro giro e analisando o presente apelo, a ausência de similitude fática pode ser verificada tanto:

a) Nos bens cujo creditamento foi glosado nos presentes autos, quais sejam àqueles elencados pela Recorrente em seu próprio apelo especial: “*a discussão remanesceu em relação a parte do item 5 do AIIM, que diz respeito a parafusos, arruelas, isoladores, cabos, fusíveis, dentre outros itens que compõem a rede de distribuição de energia elétrica*” (fls. 81.881); e

b) Na decisão firmada, pela C. Câmara *a quo*, que a sociedade empresária não demonstrou que os bens foram efetivamente integrados à rede de fornecimento de energia e não como partes repositoras e de manutenção: “*Repita-se que, embora a Recorrente afirme que “o mesmo bem, em determinadas circunstâncias (manutenção das linhas de distribuição), poderá ser destinado ao uso e consumo, e, em outras (ampliação, implantação ou substituição das linhas de distribuição), poderá ser destinado ao ativo imobilizado” (fls. 81257), não encontro provas que corroborem com a tese do contribuinte, no sentido de que as mercadorias objeto de glosa no item 5 foram ativadas por serem integradas fisicamente à rede de distribuição de energia elétrica e não apenas utilizados como meras partes e peças adquiridas para manutenção dos equipamentos (p.ex., postes e transformadores)” (fls. 81.871).*

Em suma, (i) diante do paradigma acostado não trazer os mesmos bens discutidos nos presentes autos e (ii) tendo a C. Câmara *a quo* analisado o conjunto probatório e firmado entendimento de que a Recorrente não demonstrou que houve o seu efetivo emprego na rede de energia, não cabe a esta C. Câmara pacificadora de jurisprudência reanalisar o conjunto ofertado, de modo que também não conheço do apelo especial neste ponto.

Por fim, rememoro que a nova redação da Súmula nº 10/2017 já foi aplicada pela C. 6ª Câmara Julgadora em sede de julgamento ordinário.

Analisados todos os pontos o Recurso Especial passo ao dispositivo do voto.

DISPOSITIVO

Tendo em vista todo o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação acima exarada.

GALDERISE FERNANDES TELES

CÂMARA SUPERIOR



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C II	4107767-2	2018	4107767-2	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	GALDERISE FERNANDES TELES
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): CONHECIDO PARCIALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: GALDERISE FERNANDES TELES

RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): Conhecido Parcialmente. Não Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

SILVIO RYOKITY ONAGA

LUCIANA CRISTINA DA SILVA VENDRAMINI

MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

CARLOS AFONSO DELLA MONICA

MARIA ALICE FORMIGONI SMOLARSKY

EDISON AURÉLIO CORAZZA

CACILDA PEIXOTO

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA

PAULO SCHMIDT PIMENTEL

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

FLAVIO NASCIMBEM DE FREITAS

ALBERTO PODGAEC

MARIA AUGUSTA SANCHES

JUÍZ(ES) AUSENTE(S) / IMPEDIDO(S):

RODRIGO HELFSTEIN

JULIANO DI PIETRO



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A

IE
112323965110

CNPJ
60942281000123

LOCALIDADE
São Paulo - SP

AIIM
4107767-2

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 13 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas